



PROJETO DE LEI Nº PL./0414.8/2019

Autoriza o Poder Executivo de Santa Catarina alienar, por venda, imóveis no Município de Florianópolis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Santa Catarina autorizado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEA, a desafetar e alienar, por venda, os seguintes bens:

I – imóvel localizado no bairro Agronômica, no Município de Florianópolis, com área total de 50.788,88 m² (cinquenta mil, setecentos e oitenta e oito metros e oitenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 45.392, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, e cadastrado sob o nº 1398 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA;

II – imóvel localizado no Bairro Agronômica, no Município de Florianópolis, com área total de 16.983,24 m² (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e três metros e vinte e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 79.672 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 1391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA; e

III – imóvel localizado no localizado na Rua Vinte e Três de Março, no Bairro Itaguaçu, região Continental de Florianópolis, com área total de 1.229,78 m² (um mil, duzentos e vinte e nove metros e setenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8905 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0959 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

Lido no expediente	
103º	Sessão de 06/11/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Relações Exteriores
()	Trabalho
()	
()	
Secretário	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
JESSÉ LOPES

Art. 2º A alienação dos imóveis tem por objetivo reduzir custos com a manutenção dos respectivos bens e captar recursos.

Art. 3º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos na legislação que regulamenta o procedimento licitatório.

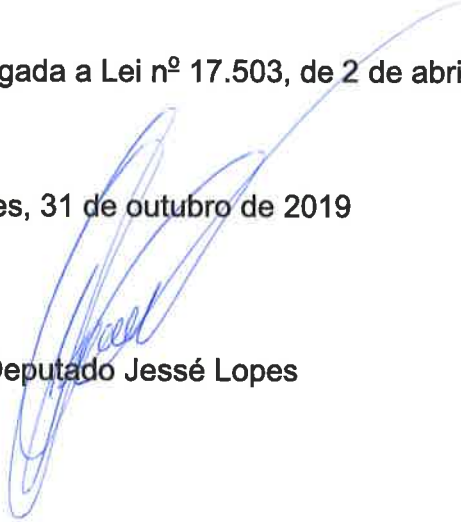
Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Administração deflagrar e executar o procedimento licitatório previsto por esta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração será representada, no ato de transmissão da propriedade, pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 17.503, de 2 de abril de 2018.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019


Deputado Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende oportunizar ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de dar outra destinação aos imóveis indicados, os quais, vale ressaltar, não são tombados.¹

A venda da propriedade onde está localizada a Casa d'Agrônômica, com valor líquido de R\$ 36.113.054,00, segundo o Portal da Transparência² (*consideravelmente inferior à cotação imobiliária da região, acredita-se*), e da casa localizada no Bairro Itaguaçu, com valor líquido de R\$ 1.159.833,00, poderá se transformar no símbolo de uma nova Santa Catarina, tornando-se, em definitivo, o marco da ruptura com a velha política.

Isso porque, a manutenção de práticas como a moradia em palacetes e residências oficiais é sinônimo de desperdício e ligação com velhas práticas, o que caracteriza um desrespeito com os cidadãos catarinenses, pagadores de impostos, sobretudo pela incompatibilidade com a mudança que a sociedade escolheu.

Acerca do mencionado desperdício, identificou-se no Portal da Transparência, por exemplo, o valor mensal desperdiçado com a prestação de serviços, os quais totalizam R\$ 196.233,66. Referido montante inclui, apenas: Zeladoria, no valor de R\$ 22.801,93, Garçonagem, no valor de R\$ 43.405,57, Copeiragem, no valor de R\$ 22.716,95, Jardinagem, no valor de R\$ 31.702, 57, Cozinha/Preparo de refeições R\$ 32.685,50, e Limpeza, no valor de R\$ 42.921,14.

É sabido que os bens públicos pertencentes ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo relativo a seu uso, aquisição ou alienação, sendo gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a interpretação que se faz do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual.

¹ Conforme se verifica na lista disponível em: <<http://www.cultura.sc.gov.br/a-fcc/patrimoniocultural/patrimonio-material/listagem-de-bens-tombados>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
JESSÉ LOPES

Entretanto, compete à Assembleia Legislativa de Santa Catarina autorizar a alienação dos bens imóveis do Estado, conforme dispõe o artigo 39, inciso IX, da Constituição Estadual:

Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, **alienação**, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado; [...] (grifo nosso)

Portanto, a medida legislativa em apreço não invade a competência privativa do Governador do Estado, para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Estado, e atenderá interesse público, uma vez que tem como o intento autorizar a venda da Casa da Agrônômica, bem como da casa localizada no bairro Itaguaçu, conforme prevê a Constituição Estadual.

Sem deixar mencionar a possibilidade de destinar o valor arrecadado às instituições, tais como, sugere-se: Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, Centro de Pesquisas Oncológicas – CEPON, Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOSC, ao Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE e à Secretaria de Estado da Educação – SED, para que direcione às escolas básicas que julgarem mais necessitadas.

Dessa forma, Santa Catarina seguiria o exemplo de outros Estados, em que se abriu mão da casa oficial do Governador do Estado.

Ante o exposto, requer atenção dos demais Parlamentares aos motivos ora apresentados, pois, caso aprovado o presente Projeto de Lei, além do benefício à sociedade, dar-se-á ao Governador a oportunidade de agir em conformidade com a mudança que o elegeu.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes

² Disponível em: <<http://www.transparencia.sc.gov.br/bensimoveis/extrato/20042>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019